



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3031, 19 de novembro de 2020.

Súmula: Dispõe sobre o serviço de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Coronel Vivida e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Coronel Vivida, serviço de caráter essencial, rege-se-á pelas disposições desta Lei, da Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995 e por regulamentos pelo Poder Executivo, devendo ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário.

Parágrafo único. Considera-se prestação adequada do serviço a que satisfaz as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade das técnicas, da tecnologia, do atendimento, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Capítulo II
DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 2º. A prestação do serviço de transporte coletivo será organizada pelas seguintes linhas e itinerários:

I – Itinerário I – Terminal Praça Angelo Mezzomo, Avenida Generoso Marques, Rodoviária, São Cristóvão, Imaribo, Parque Industrial Olímpio Vanzin, Flor da Serra e Instituto Federal do Paraná.

II – Itinerário II – Terminal da Praça Angelo Mezzomo à Comunidade da Ponte do Rio Chopim (BR-158- KM 495) e seu prolongamento.

III – Itinerário III – Bairro São Cristóvão à Rua Santa Catarina (prolongamento) no Bairro São José Operário.

§ 1º. Os horários que serão realizados os itinerários constantes no presente artigo serão fixados por Decreto Municipal.

§ 2º. Fica autorizada a circulação dos veículos das empresas que exploram o transporte metropolitano para os municípios vizinhos, nos horários autorizados pelo Departamento de Estradas de Rodagem – DER, cujos itinerários será definido por Decreto Municipal.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

§ 3º. O Poder Público providenciará o estabelecimento de novas linhas de transporte coletivo de passageiros sempre que a sua necessidade for comprovada.

§ 4º. A comprovação da necessidade de criação de linha efetuar-se-á diretamente pelos serviços do Município de Coronel Vivida ou em colaboração com a população satisfeitas as seguintes formalidades:

- a) levantamento demográfico e de estabelecimentos industriais e comerciais, educandário e centro desportivo no trajeto a ser servido direta e indiretamente;
- b) condições de tráfego, que assegurem a intensidade do serviço, segurança e conservação do veículo, com qualquer tempo;
- c) comprovado o percentual de passageiros a fim de não causar prejuízo à empresa no transporte.

Art. 3º. São consideradas diretrizes na prestação dos serviços os seguintes resultados/benefícios:

I - otimização da oferta ao usuário: frota adequada, frequência suficiente de viagens e itinerários integrados;

II - otimização dos custos ao usuário: possibilidade de realização de duas ou mais viagens ao preço de uma tarifa no serviço convencional, cujo valor ainda poderá ser menor em função da viagem (horário/itinerário) e tipo de usuário-integração através da estratégia de diversificação tarifária;

III - manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das permissões/concessões;

Parágrafo único. No exercício das competências relativas ao Transporte Coletivo, o Município poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

Capítulo III

DO RÊGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 4º. O serviço de transporte coletivo de passageiros de que trata esta lei serão prestados de forma delegada, sob os regimes de permissão e/ou de concessão.

§ 1º. A permissão se dará a título precário, mediante regular procedimento licitatório.

§ 2º. A concessão do serviço de transportes coletivo dar-se-á mediante licitação, na modalidade de concorrência, pelo prazo de até 10 (dez) anos, permitida uma prorrogação por igual prazo.

§ 3º. A concessão será outorgada a sociedades empresariais que tenham por objeto o transporte coletivo de passageiros, individualmente ou reunidas em consórcio.

§ 4º. É vedada a subconcessão dos serviços contratados.

Art. 5º. A permissão e a concessão serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º. Em caráter emergencial e a título precário, o Município poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço de que trata esta Lei, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º. Constitui obrigação da permissionária/ concessionária prestar o serviço de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições contidas nesta Lei, na Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, nos regulamentos, no edital e respectivo contrato, e, em especial:

I - prestar o serviço concedido na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato de concessão;

II - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;

III - efetuar e manter atualizados os dados do seu quadro funcional, a escrituração contábil e de qualquer natureza, levantando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, modelos e padrões determinados pelo Poder Público Municipal, de modo a possibilitar a fiscalização pública e social;

IV - cumprir as normas de operação, manutenção e controle;

V - contratar pessoal comprovadamente habilitado para as funções de operação, manutenção e reparos dos veículos, sendo essas contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação trabalhista ou funcional entre os terceiros contratados pela permissionária/concessionária e o Poder Público Municipal;

VI - adquirir e operar veículos que preencham as especificações técnicas de circulação e de conforto previstas na legislação federal e municipal;

VII - implantação e manutenção de melhorias nos equipamentos do sistema de transporte coletivo.

VIII - promover a qualificação profissional da categoria rodoviária através da promoção de cursos profissionalizantes e de qualificação técnica com acompanhamento do Poder Público Municipal;

IX - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança das tarifas;

X - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhora da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

XI - liberar acesso à fiscalização do Município, em qualquer época, aos equipamentos e instalações vinculados ao serviço;

XII - assumir os custos de manutenção das garagens, bem como dos abrigos/paradas de ônibus;

XIII - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas;

XIV - assegurar atendimento adequado em razão de modificações da cidade ao longo do prazo de vigência da concessão;

XV - manter seguro de responsabilidade civil para cobrir eventuais prejuízos causados a usuários e a terceiros em geral.

XVI - afixar cartaz de, no mínimo, 10 cm (dez centímetros) de largura por 15 cm (quinze centímetros) de altura, no interior dos veículos de transporte coletivo, em local de boa



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

visibilidade ou ao lado dos bancos especiais, informando sobre a obrigatoriedade das pessoas em cederem lugares aos idosos, deficientes físicos e gestantes, nos assentos destinados a estes.

Art. 8º. São direitos e deveres dos usuários, além daqueles previstos no Código do Consumidor e da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

- I - ser transportado com segurança, conforto e higiene nas linhas e itinerários fixados pelo Município, em velocidade compatível com as normas legais;
- II - ser tratado com urbanidade e respeito pela concessionária, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização do Município;
- III - usufruir do transporte coletivo com regularidade de itinerário e frequência de viagens compatíveis com a demanda do serviço;
- IV - ter acesso fácil e permanente às informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operacionalização do serviço;
- V - receber respostas ou esclarecimentos a reclamações formuladas;
- VI - pagar as tarifas estabelecidas pelo Município;
- VII - zelar e não danificar os veículos e equipamentos utilizados para prestação do serviço;

§1º A permissionária/concessionária instituirá Serviço de Atendimento ao Passageiro (SAP) para consultas, sugestões e reclamações dos usuários, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços, registrando, no interior dos veículos, o número dos telefones para discagem gratuita.

§2º Cabe ao Município de Coronel Vivida manter ouvidoria para acolher manifestações e reclamações dos usuários do serviço público.

Capítulo IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 9º. As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo.

Art. 10. A política tarifária para os serviços de transporte coletivo terá por objetivos:

- I - garantir a mobilidade dos cidadãos, através do amplo acesso aos deslocamentos e da modicidade das tarifas;
- II - a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão pela cobertura dos custos operacionais, observadas as obrigações do contrato e os dispositivos legais;
- III - a criação de fontes alternativas, complementares e projetos associados para promover redução das tarifas, na forma da regulamentação estipulada pelo Município;
- IV - o estímulo ou desestímulo ao acesso a determinadas áreas em conformidade com o Plano Diretor, a preservação ambiental e a legislação de uso e ocupação do solo.

§ 1º São consideradas como fontes alternativas de Receita, revertendo em modicidade tarifária:

- a) receitas oriundas da comercialização de espaços publicitários em mídia, eletrônica ou não, em ônibus, paradas, garagens e demais instalações sob responsabilidade atinentes aos serviços objeto desta concessão;



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

b) rendimentos líquidos da aplicação financeira advindos da comercialização de créditos antecipados, caso assim regulamentados pelo órgão Municipal próprio;

c) outras receitas estabelecidas através de legislação própria.

§ 2º As fontes alternativas, complementares e projetos associados para promoção da redução de tarifas poderão envolver a exploração comercial nos terminais, publicidade em equipamentos e veículos de transporte coletivo, entre outras formas regulamentadas pelo Município.

§ 3º A estipulação de novos benefícios tarifários pelo Município, além daqueles em vigor pela legislação, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos, vedado o custeio pela receita tarifária.

Art. 11. As tarifas relativas a cada tipo de serviço poderão possuir valores diferenciados em razão das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos dos usuários.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, será promovida, sempre que possível, a integração dos tipos diferentes de serviços.

Art. 12. Na fixação ou revisão da tarifa, o Município levará em consideração as fórmulas de remuneração definidas no contrato mantido com o concessionário, a manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos e a capacidade de pagamento dos usuários.

Art. 13. As tarifas poderão ser revistas, atendidas as exigências da legislação pertinente, em função de alterações dos custos dos fatores integrantes de sua composição.

Parágrafo único. Os estudos para revisão dos valores das tarifas deverão ser realizados por iniciativa do Município, ou a requerimento da permissionária/concessionária, que fornecerá as informações e cópias de documentos solicitados.

Capítulo V

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES DAS TARIFAS

Art. 14. As isenções ou reduções tarifárias poderão ser concedidas, desde que previamente:

I - seja elaborado estudo técnico para apuração de possíveis desequilíbrios econômicos nos contratos de concessão ou permissão;

II - análise do estudo técnico e aprovação pelo Conselho Rodoviário Municipal.

Capítulo VI

DA PUBLICIDADE NOS VEÍCULOS E NOS ABRIGOS

Art. 15. Fica autorizada a utilização de espaços determinados nos veículos para veiculação de publicidade. Desde que não seja correlata à publicidade de cigarro, bebidas alcoólicas e atentatórias a moral e bons costumes.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ

Capítulo VII
DAS PENALIDADES

Art. 16. Pelo não cumprimento das disposições constantes desta Lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas ao concessionário as seguintes sanções:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - determinação de afastamento de pessoal;
- V - rescisão do contrato;
- VI - declaração de caducidade da concessão.


Parágrafo único. As hipóteses de incidência das penas previstas neste artigo serão regulamentadas no contrato de concessão.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

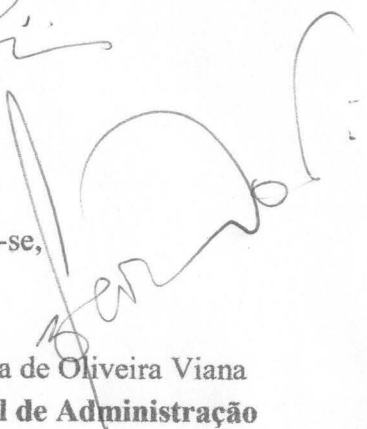
Art. 17. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação do serviço público de transporte coletivo deverá ser assegurada através do Conselho Rodoviário Municipal.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal nº 989/1989, de 13 de maio de 1989.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vivida, Estado do Paraná, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro de 2020.


Frank Ariel Schiavini
Prefeito Municipal

Publique-se e registre-se,


Humberton Luiz Serpa de Oliveira Viana
Secretário Municipal de Administração